

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2808
29 de Outubro de 2024

**Indicações
Geográficas**

Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)	4
--	---

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2808 de 29 de outubro de 2024

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000024-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região dos Inhamuns

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Algodão agroecológico (*Gossypium hirsutum* L.)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites políticos dos Municípios de Tauá, Independência, Parambu, Boa Viagem e Novo Oriente, todos no Estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 23 de dezembro de 2022

REQUERENTE: Associação de Desenvolvimento Educacional e Cultural de Tauá e Região dos Inhamuns (ADEC)

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DOS INHAMUNS**” para o produto **ALGODÃO AGROECOLÓGICO (GOSSYPIUM HIRSUTUM L.)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2771, de 15 de fevereiro de 2024, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220121565 de 23 de dezembro de 2022, recebendo o nº BR402022000024-3.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 15 de fevereiro de 2024, sob o código 304, na RPI 2771.

Em 19 de fevereiro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240013648, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Apresente a ata registrada de aprovação do CET retificado devidamente acompanhada de **lista de presença** que indique, entre os presentes, quais são os produtores de algodão;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata registrada com aprovação do CET e do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença devidamente qualificada, fls. 4 a 15.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente ata registrada com a aprovação da alteração no Estatuto Social devidamente acompanhada de **lista de presença**.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata registrada com aprovação do CET e do Estatuto Social, fls. 4 a 15, devidamente acompanhada de lista de presença.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- CET, fls. 16 a 28;
- Estatuto Social, fls. 29 a 45.

3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, a produção de algodão da Região dos Inhamuns remonta ao século XVIII; porém, foi apenas no final do século XX que a mesma região passou a se tornar de fato conhecida pelo cultivo, sobretudo com o aumento da produção. Nesse sentido, a partir da década de 1990, o desenvolvimento do algodão com características orgânicas estimulou o surgimento de uma rede de relações econômicas e sociais que tornaram a Região dos Inhamuns reconhecida pelo cultivo algodoeiro.

Deve-se ressaltar que a referida região do interior cearense é uma das grandes produtoras de algodão do Brasil, com clima e solo favoráveis ao cultivo, capazes de fortalecer uma cadeia produtiva que movimenta toda a localidade e vem proporcionando o crescimento

da atividade. Esse crescimento transbordou as fronteiras nacionais, com aumento das exportações para os Estados Unidos e para a União Europeia (principalmente a França) ainda na última década do século XX, sobretudo com a inserção do algodão em arranjos produtivos sustentáveis e agroecológicos, que valorizam, por exemplo, a biodiversidade local.

O algodão produzido na Região dos Inhamuns é responsável pelo sustento de centenas de famílias envolvidas no plantio, cultivo, colheita, transporte, beneficiamento e comercialização. Conhecido como "ouro branco", o produto transforma a vida dos agricultores enquanto seu sistema agroecológico auxilia na proteção da natureza.

Segundo o Caderno de Especificações Técnicas (CET), o sistema agroecológico possibilita o fornecimento de produtos livres de qualquer resíduo químico tóxico. O CET também dispõe que os resíduos gerados na cadeia produtiva precisam ser tratados, por exemplo, para fins de alimentação animal. Outra determinação presente no Caderno é de que as práticas de manejo empregadas devem contribuir para a manutenção da tradição do plantio do algodão e o equilíbrio do meio ambiente.

Essa preocupação com a biodiversidade rendeu, inclusive, um prêmio da Fundação Banco do Brasil na categoria especial Gestão Comunitária e Algodão Agroecológico, o que reforça a importância e o reconhecimento do trabalho realizado na Região dos Inhamuns.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico **“REGIÃO DOS INHAMUNS”** para o produto **ALGODÃO AGROECOLÓGICO (*GOSSYPIUM HIRSUTUM* L.)** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2024

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira

Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA “REGIÃO DOS INHAMUNS” PARA O ALGODÃO**

Ceará – Brasil

2023

Sumário

APRESENTAÇÃO	03
CAPÍTULO I – Do objeto	04
Nome geográfico	04
Produto	04
Delimitação da área geográfica	04
CAPÍTULO II – Do produto	04
Descrição do produto	04
CAPÍTULO III – Da produção	04
Descrição do processo de produção	04
CAPÍTULO IV – Do controle	06
Dos controles de produção e do produto	06
Das análises de monitoramento	07
Das obrigações do Conselho Regulador	07
Emissão de certificado e selos de controle	08
CAPÍTULO V – Do nome geográfico	10
Das condições de uso	10
Das proibições de uso	10
CAPÍTULO VI – Dos direitos e obrigações	11
Direitos dos produtores	11
Obrigações dos produtores	11
CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades	12
Das infrações	12
Das sanções	12
CAPÍTULO VIII – Disposições gerais	12
Dos princípios	12
Casos omissos	13

APRESENTAÇÃO

O presente Caderno de Especificações Técnicas, é um documento cuja finalidade é estabelecer as normas e condições para a produção de algodão, visando o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP) “Região dos Inhamuns”.

O uso do selo “Algodão da Região dos Inhamuns” – IP, é de caráter espontâneo e de direito de todos os produtores de algodão, cuja produção seja originada de estabelecimentos localizados na região de delimitação geográfica “Região dos Inhamuns”, e que cumpram na íntegra com o presente regulamento.

O presente Caderno de Especificações Técnicas elaborado pela Associação de Desenvolvimento Educacional e Cultural de Tauá e Região dos Inhamuns (ADEC), através dos membros do Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação Geográfica “Região dos Inhamuns” – IP, seguindo as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) disposto na Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996, além da Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, posteriormente aprovado em Assembleia Geral de seus associados, realizada em , institui o presente regulamento, conforme segue:

CAPÍTULO I – Do objeto

Artigo 1º. Do nome geográfico

Parágrafo único – A unidade produtiva deve estar dentro da área da Indicação Geográfica - Indicação de Procedência, sendo o nome geográfico “Região dos Inhamuns”.

Artigo 2º. Do Produto

Parágrafo único – O produto objeto da IP “Região dos Inhamuns”, deverá ser exclusivamente algodão agroecológico (*Gossypium hirsutum* L.).

Artigo 3º. Da delimitação da área geográfica

Parágrafo único – Na delimitação da área geográfica para a IP “Região dos Inhamuns”, estão envolvidos 5 municípios do Estado do Ceará, a seguir identificados: Tauá, Independência, Parambu, Boa Viagem e Novo Oriente. Sendo 273 hectares de plantações de algodão agroecológico.

CAPÍTULO II – Do produto

Artigo 4º. Descrição do produto

Parágrafo único – O produto da IP “Região dos Inhamuns”, deverá ser exclusivamente algodão (*Gossypium hirsutum* L.). O algodão é produzido em sistema agroecológico, seguindo rigorosas práticas de produção, possibilitando o fornecimento de produtos livres de qualquer resíduo químico tóxico, com o máximo de qualidade e características típicas, conforme o saber fazer dos produtores da região. O algodão produzido deve ser certificado como "orgânico por órgão credenciando.

I – A variedade de algodão apta a ser utilizada pela IP “Região dos Inhamuns”: BRS Aroeira, excluindo variedades transgênicas;

II – O Conselho Regulador poderá indicar outras variedades a serem aptas na produção do algodão da IP “Região dos Inhamuns”, conforme as indicações técnicas.

CAPÍTULO III – Da produção

Artigo 5º. Descrição do processo de produção

Parágrafo único – O processo de produção do algodão da IP “Região dos Inhamuns” deverá seguir as condições:

I – Sementes

- a) As sementes deverão ser produzidas de acordo com diretrizes sustentáveis e orgânicas.

II – Sistema de produção

- a) O algodão deverá ser proveniente de sistemas de produção sustentáveis, sendo empregadas práticas de manejo que contribuam para o equilíbrio do meio ambiente e mantendo a tradição do plantio.
- b) O plantio do algodão deverá ser realizado logo no primeiro período chuvoso, preferencialmente, ou no período seco.

III – Colheita

- a) A colheita deverá ser realizada, de preferência, com os frutos a 12% de umidade, além de 90% dos capulhos abertos;
- b) A colheita poderá ser realizada, preferencialmente, de forma manual, mas também poderá ser realizada de forma mecanizada;
- c) O algodão deverá ser colhido da forma mais limpa possível, realizando uma pré-limpeza, retirando qualquer impureza existente, conforme o saber fazer típico.

IV – Armazenamento e transporte para a unidade de beneficiamento

- a) Após a colheita o algodão em rama deverá ser armazenado em sacos fornecidos pela ADEC, em local seco, limpo e suspenso; devidamente credenciado pelo Conselho Regulador, sendo o mesmo localizado dentro da área da delimitação geográfica;
- b) Os sacos de algodão deverão ser transportados o mais breve possível, em caminhões limpos, secos, e serem bem amarrados e vedados.

IV – Beneficiamento

- a) O beneficiamento deverá ser realizado em unidade credenciada pelo Conselho Regulador;
- b) Nessa etapa o algodão deverá passar pelo descaroçamento, separando a pluma do caroço, bem como de qualquer impureza que tenha permanecido junto ao algodão.

V – Prensagem e enfardamento

- a) Após a separação da pluma do caroço, a mesma deverá ser prensada e acondicionada em forma de fardos, posteriormente é pesada, sendo todos os fardos identificados com o código do agricultor, a variedade, ano da safra e área do cultivo;
- b) O número de lote do algodão deverá ser adicionado ao fardo.

V – Armazenamento após o beneficiamento

- a) Os fardos de pluma deverão ser armazenados em local seco, limpo, suspenso e livre de qualquer material que possa contaminar o algodão;
- b) Os armazéns devem ser devidamente credenciados pelo Conselho Regulador, sendo o mesmo localizado dentro da área da delimitação geográfica.

VI – Comercialização

- a) Deverá ser valorizado e praticado o comércio justo entre produtores, beneficiadores e compradores.

VII – Tratamento de resíduos/impurezas

- a) Deverá se garantir o tratamento dos resíduos gerados, por exemplo, para fins de alimentação animal.

CAPÍTULO IV – Do Controle

Artigo 6º. Dos controles de produção e do produto

Parágrafo único – O processo de controle, de forma geral, é de responsabilidade do Conselho Regulador da IP “Região dos Inhamuns”, todavia, os produtores também deverão atuar com ações de controle. As seguintes orientações deverão ser seguidas:

I – O Conselho Regulador estabelecerá os controles referentes ao processo de produção, garantindo a origem dos produtos; além de manter atualizado o banco de dados sobre os produtores;

II – O Conselho Regulador poderá utilizar fichas de avaliação, visando analisar e verificar o cumprimento de todas as normas e condições estabelecidas neste presente documento, sendo estas assinadas pelo produtor;

III – Os produtores deverão realizar o autocontrole, além de se submeterem ao controle interno;

IV – Os produtores deverão utilizar caderno de campo detalhados para garantir a rastreabilidade e a qualidade dos produtos da região.

V- O Conselho Regulador será presidido por um presidente e constituído, incluindo este, por, no mínimo, 05 (cinco) membros e até 07(sete) membros, quais são:

a) 04 (quatro) até 05(cinco) membras(os) associadas(os) e produtoras(es) do algodão da Região dos Inhamuns, incluindo a(o) presidente, que sejam eleitas(os) pela Assembleia Geral Ordinária de Eleição e Posse;

b) Um ou dois membros(as) representante de instituição de desenvolvimento, pesquisa, divulgação e/ou fomento, inclusive governamental, ligada a cadeia produtiva do Algodão da Região dos Inhamuns.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Regulador terão um mandato de 04 (quatro) anos, podendo serem reeleitos.

Artigo 7º. Das análises de monitoramento

I – Visitas técnicas

a) Deverão ocorrer inspeções pelo menos duas vezes por ano ou sempre que o Conselho Regulador solicitar em todas as unidades de produção, visando verificar todo o processo de produção, de maneira a assegurar a qualidade e durabilidade dos produtos.

II – Poderá ocorrer análise por amostragem das plumas fornecidas pelos produtores, de maneira a assegurar a qualidade dos produtos, sendo requeridas as análises pelo Conselho Regulador conforme necessário:

a) Poderão ser realizadas análises que atestam parâmetros de comprimento, resistência, uniformidade, e fiabilidade da fibra de algodão, conforme critérios da legislação vigente.

Artigo 8º. Das obrigações do Conselho Regulador

Parágrafo único – O Conselho Regulador terá a obrigação de:

I – Orientação para o plantio e condução da cultura, compreendendo as etapas de escolha da área, preparo do solo, recomendação de cultivares, escolha de sementes, espaçamentos e profundidade de plantio;

II – Orientação do manejo nutricional da cultura e acompanhamento da fisiologia da planta, visando a adequada nutrição das plantas, a partir da adubação orgânica;

III – Implantação de tratamentos culturais da cultura acompanhada com recomendações técnicas, compreendendo da fase do pré-plantio à colheita, envolvendo Manejo Integrado de Plantas Invasoras, de Pragas e Doenças na cultura, com orientação e recomendações técnicas para a prevenção e controle das mesmas;

IV – Implantação e/ou acompanhamento da irrigação na cultura com recomendações técnicas, da fase do pré-plantio à colheita, quando as lavouras forem irrigadas;

V – Orientação e acompanhamento de atividades de colheita e beneficiamento;

VI – Propor alterações, correções e novos procedimentos no regulamento, visando a evolução dos métodos de produção, de forma a manter a credibilidade da IP “Região dos Inhamuns”;

VII – O Conselho Regulador deverá se reunir a cada três meses ou sempre que for necessário;

VIII – O Conselho Regulador poderá ainda deliberar de um Regulamento Interno, determinando um padrão mínimo de produção do algodão, de maneira a garantir a padronização e a qualidade do produto, caracterizando o saber-fazer típico da região.

Artigo 9º. Emissão de certificado e selos de controle

§ 1º. O produtor receberá o certificado da IP “Região dos Inhamuns” da ADEC para o lote de algodão com as especificações técnicas e a quantidade do produto correspondente ao lote processado, com a autorização para a comercialização e aplicação do selo distintivo da IP “Região dos Inhamuns” nas embalagens.

§ 2º. Dos procedimentos para habilitação ao uso do selo da IP “Região dos Inhamuns”, conforme Estatuto da ADEC:

I – Análise preliminar

- a) A cadeia produtiva deverá estar situada dentro da área de delimitação geográfica da IP “Região dos Inhamuns”;

II – Análise documental

- b) O interessado em receber o selo deverá apresentar um pedido formal, por escrito e assinado;
- c) O Conselho Regulador deverá fornecer o Formulário de Requerimento;
- d) Documentos a serem apresentados pelo produtor:
 - Pedido Formal por escrito;
 - Formulário de Requerimento;
 - Cópia RG;
 - Cópia CPF ou CNPJ;

III – Vistoria Técnica

- a) O Conselho Regulador deverá realizar uma vistoria técnica da cadeia produtiva, bem como do produto, observando o cumprimento integral das normas e condições dispostas no presente documento;
- b) O Conselho Regulador emitirá um parecer técnico de cada propriedade vistoriada;

IV – Parecer Final

- a) O Conselho Regulador poderá deferir ou indeferir a emissão do certificado para habilitação ao uso do selo da IP “Região dos Inhamuns”.

§ 3º. Os produtos da IP “Região dos Inhamuns” terão identificação nas embalagens, conforme normas da ADEC.

§ 4º. Norma de identificação para a embalagem com direito a IP “Região dos Inhamuns”:

- a) A embalagem deverá ser identificada com o nome do produtor ou unidade produtiva, com as coordenadas geográficas (latitude e longitude) e o nome geográfico seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme modelo:



**CÓDIGO DO PRODUTOR OU UNIDADE PRODUTIVA
ALGODÃO DA REGIÃO DOS INHAMUNS
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**

§ 5º. O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) conforme facultado pelo Art. 179 da Lei no 9.279.

§ 6º. Norma de embalagem para o Selo de Controle:

- a) O selo de controle será colocado na embalagem do produto, fornecido pela ADEC. Todo produto comercializado utilizando-se da IP “Região dos Inhamuns”, deverá estar com o selo estampado nas embalagens.

CAPÍTULO V – Do nome geográfico

Artigo 10º. Das condições de uso

Parágrafo único – São condições de uso da IP “Região dos Inhamuns”:

- I – Os produtores deverão estar situados na área demarcada referente ao nome geográfico da IP “Região dos Inhamuns”;
- II – A propriedade deve estar ambientalmente legalizada, conforme o Código Florestal Brasileiro.

III – Os proprietários das áreas produtoras devem garantir o cumprimento de todos os direitos trabalhistas dos colaboradores, conforme a Legislação Trabalhista Brasileira;

IV – A adesão ao uso da IP “Região dos Inhamuns”, será de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores e beneficiadores do algodão agroecológico, associados ou não à ADEC, e que cumpram na íntegra, o presente regulamento e estejam estabelecidos na área geográfica;

V – Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Regulamento, deve-se seguir as orientações do Conselho Regulador do “Região dos Inhamuns”;

VI – O cumprimento aos “Critérios para Plantio do Algodão Agroecológico” da ADEC;

VII – Aos produtores que fizerem uso pela IP “Região dos Inhamuns” poderá ser cobrada uma taxa conforme os custos de controle.

Artigo 11º. Das proibições de uso

Parágrafo único – São proibições de uso da IP “Região dos Inhamuns”:

I – É proibida a utilização do nome geográfico da IP “Região dos Inhamuns” em qualquer produto que tenha sido produzido fora dos requisitos deste regulamento;

II – É proibida a utilização por meio de marcas, termos, nomes ou qualquer outra indicação ou sugestão falsa, quanto à procedência ou qualidade do produto, podendo causar confundimento ao consumidor, bem como qualquer imitação ou reprodução da IP “Região dos Inhamuns”.

CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres

Artigo 12º. Dos direitos e obrigações dos produtores

§ 1º. São direitos dos produtores:

I – Fazer uso da IP “Região dos Inhamuns”;

II – Usufruir dos benefícios resultantes das atividades da ADEC e seus associados.

§ 2º. São deveres dos produtores:

I – Zelar pela imagem da IP “Região dos Inhamuns”;

II – Permitir a realização de monitoramento e auditoria de verificação das regras dispostas neste Caderno de Especificações Técnicas;

III – Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades

Artigo 13º. Das infrações

Parágrafo único – São consideradas infrações à IP “Região dos Inhamuns”:

I – O não cumprimento das normas de produção, preparação e embalagem do algodão da IP “Região dos Inhamuns” previstas neste Caderno de Especificações Técnicas;

II – O descumprimento dos princípios da IP “Região dos Inhamuns”.

Artigo 14º. Das sanções

Parágrafo único – As sanções às infrações à IP “Região dos Inhamuns” serão conforme as seguintes:

I – Advertência por escrito

- a) O produtor terá o prazo de 30 dias para regularizar a produção;
- b) Caso o produtor seja punido com 3 advertências, o mesmo será automaticamente punido com multa.

II – Multa com valor definido pelo Conselho Regulador

III – Suspensão temporária da IP “Região dos Inhamuns”

- a) A pena de suspensão do produtor será de no mínimo 90 dias e no máximo 1 ano, conforme definido pelo Conselho Regulador.

CAPÍTULO VIII – Disposições gerais

Artigo 15º. Dos Princípios da IP “Região dos Inhamuns”

Parágrafo único – São princípios dos produtores inscritos na IP “Região dos Inhamuns”:

I – O respeito às Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente, não podendo utilizar em seus produtos, o nome das indicações reconhecidas em outros países ou mesmo no Brasil;

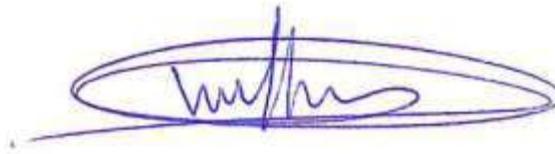
II – O atendido ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas por parte dos produtores;

III – A implementação e prática do comércio justo e solidário entre produtores e beneficiadores;

IV – Atender ao disposto “Critérios para Plantio do Algodão Agroecológico” da ADEC.

Artigo 16º. Casos omissos

Parágrafo único – Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da IP “Região dos Inhamuns”, por meio de Assembleia Geral da ADEC.



Manoel Loiola de Sena - Presidente

Tauá-CE, 18 de Novembro de 2023.

SDA**SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO**
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA GEOGRÁFICA

A Secretaria do Desenvolvimento Agrário, Órgão da Administração Direta do Governo do Estado do Ceará, tem por finalidade planejar, coordenar e executar, diretamente ou através das suas Vinculadas, as ações do Governo para o desenvolvimento da agropecuária, mediante apoio à agricultura familiar. A estrutura vigente da Secretaria do Desenvolvimento Agrário foi criada pela Lei Nº. 13.875 de 07 de fevereiro de 2007. Antes, porém, o órgão havia sofrido, desde sua criação, 11 reformas estruturais, com mudanças em sua denominação original. Segundo os registros encontrados, a instituição que rege os negócios da Agricultura do Estado originou-se em 23 de março de 1921, pela Lei Nº. 1827, designada por Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Obras Públicas. Hoje denomina-se Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA. A SDA tem como promover o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ênfase nos agricultores e agricultoras familiares, com participação, inclusão e justiça social.

Delimitação Geográfica Indicação de Procedência “Região dos Inhamuns” Para Algodão

Reconhecimento histórico da Região dos Inhamuns

O algodão (*Gossypium hirsutum* L.) é produzido na região dos Inhamuns, no Estado do Ceará, a partir da atividade desenvolvida por agricultores rurais, abrangendo desde o plantio, manejo, colheita, transporte, beneficiamento até a comercialização. Conhecido popularmente como “ouro branco” da região dos Inhamuns, é responsável pelo sustento de centenas de famílias envolvidas em todas as etapas da cadeia ao longo dos anos.

A produção remonta ao século XVIII, com algumas variedades de boa resistência às secas e de grande capacidade produtiva, como o algodão mocó e o algodão preto.

Confidencial

SDA



**SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO**
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Todavia, ao longo dos anos, problemas com pragas e insetos devastaram muitas destas plantações. Nesse cenário, ONGs começaram a investir no plantio do algodão na região, fornecendo orientações do plantio até à colheita aos produtores, promovendo o manejo integrado de pragas e convivendo, o bicudo do algodoeiro (*Anthonomus grandis* Boheman), principal inseto praga.

A região dos Inhamuns se tornou uma das primeiras a vender algodão com características orgânicas no Brasil. O produto era comercializado para a ONG Greenpeace para a confecção de camisetas. Assim a região dos Inhamuns foi ganhando o mundo como produtora de algodão, pois passou a ser uma exportadora de algodão para os Estados Unidos e para a Europa.

O território da Região dos Inhamuns é destaque entre os grandes produtores de algodão do país. As características edafoclimáticas permitem um elevado potencial, ligadas à atividade da coniocultura, fortalecendo a cadeia produtiva que movimenta a região como um todo e possibilitando o sustento de várias famílias.

Os municípios que compõem a região dos Inhamuns, têm se especializado no cultivo do algodão de forma sustentável, visando o respeito à natureza, conforme recomendações da Associação de Desenvolvimento Educacional e Cultural de Tauá e Região dos Inhamuns (ADEC). O algodão é produzido em sistema agroecológico, seguindo rigorosas práticas de produção, possibilitando o fornecimento de produtos livres de qualquer resíduo químico tóxico, com o máximo de qualidade e características típicas, conforme o saber fazer dos produtores da região dos Inhamuns.

Justifica-se o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG) Região dos Inhamuns para algodão, na espécie Indicação de Procedência (IP) contemplando cinco municípios pertencentes ao Estado do Ceará, sendo Tauá, Independência, Parambu, Boa Viagem e Novo Oriente, já que estes são os que efetivamente produzem algodão e ainda contam com as características inerentes à Indicação Geográfica que se tornou notória na Região dos Inhamuns. As atividades da região são majoritariamente ligadas à agricultura, na qual se destaca a produção algodoeira. As condições ambientais proporcionam o

Confidencial

SDA**SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO**
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

desenvolvimento do algodão, ainda mais com o aperfeiçoamento de técnicas que favorecem o plantio em consórcio com outras culturas.

Descrição geral (Algodão)

Os limites para o Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) “Região dos Inhamuns” para o produto algodão, contempla, os municípios a seguir identificados: Tauá, Independência, Parambu, Boa Viagem e Novo Oriente. Os municípios estão localizados no fuso 24 da Carta do Mundo ao Milionésimo entre as coordenadas geográficas a nordeste $-40^{\circ}57'54,000''W$, $-5^{\circ}0'0,000''S$; a sudoeste $-39^{\circ}30'21,600''W$, $-7^{\circ}0'0,000''S$; a sudoeste $-40^{\circ}58'12,000''W$, $-7^{\circ}0'0,000''S$; e a noroeste $-39^{\circ}30'32,400''W$, $-5^{\circ}0'0,000''S$. A área total dos municípios de abrangência da IP “Região dos Inhamuns” para algodão é de 2.835,04 km².

Descrição da área

A descrição foi elaborada com base no Banco de dados Geográficos do Exército Brasileiro por meio das cartas vetoriais de escala 1:100.000 com códigos do Mapa Índice do 0819, 0890, 0891, 0892, 0967, 0968, 0969, 1044, 1045, 1046, 1124 e 1125 em ambiente SIG com Sistema de Referências de Coordenadas SIRGAS 2000 UTM 24s. A área dos municípios que compõem a Indicação Geográfica com os Pontos de Amarração e suas respectivas coordenadas estão descritas conforme apresentadas a seguir:

A linha limítrofe começa no Ponto 1 de coordenadas 395899E, 9472724N que marca a nascente do Riacho dos Cachorros na Serra do Catolé e segue até o Ponto 2 412347E, 9474501 quando este riacho se encontra com o Riacho Santa Maria nas proximidades de uma fazenda de mesmo nome. Daí, segue em linhas não tipificadas até a altitude 565m do Serrote Siriema no Ponto 3 419103E, 9480908N. Atravessa as Serras da Gameleira, Serra da Trincheira até o pico mais alto da Serra da Lagoa no Ponto 4 428722E, 9464410N. Deste até o Ponto 5 427697E, 9462357N na nascente do Riacho Poldrinha e segue até no encontro deste com o Riacho das Barrigas no Ponto 6 431793E,

SDA**SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO**
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

9449566N. Daí, segue em linha cumeada por dentre os morros até a passagem do Rio Quixeramobim entre duas estradas não identificadas no Ponto 7 440565E, 9434174N, e segue em linha reta até a Serra da Timbaúba no Ponto 8 430856E, 9419096N que se mantém em linha reta até o Ponto 9 430528E, 9413353N nas proximidades da nascente do Riacho Ganguçu. Daí, segue em extensa linha cumeada até a cota 860 metros da encosta direita da Serra das Pipocas no Ponto 10 386878E, 9410989N e segue ao ponto 11 398108E, 9355253N pela Serra do Cologi, Serra da Lagoa Branca, Serra Branca, Serra das Balanças, Serra de São Domingos até uma estrada não identificada na Serra do Urubú. Daí, em linha ondulada que passa pelo lado esquerdo da Serra das Almas e das Guaribas, atravessa a Serra do Marruás, Serra das Bananas Serra do Arraial até o encontro do Rio Jaguaribe com o Riacho das Cacimbas no Ponto 12 356113E, 9313782N. Segue em linha reta até a Serra da Cachoeirinha fazendo um ângulo de 90° para a direita até o encontro do Riacho Jucá com o Riacho da Cruz no Ponto 13 353195E, 9292182N. Daí, segue em linha natural atravessando as Serras da Charita, do Charito, do Silveira até a Serra dos Cariris Novos, Ponto 14 308044E, 9270142N na proximidade com a nascente do Riacho Salomança. Daí, percorre toda Serra dos Cariris novos até o Ponto 15 294417E, 9324791N que segue em linhas onduladas até a nascente do Riacho Touro na Serra da Joanhina no Ponto 16 326703E, 9354161N que prossegue para o Ponto 17 329707E, 9367330N onde este riacho cruza com outro curso d'água não identificado nas proximidades da Grotta Meia de Seda. Daí, segue o percurso dos Riachos Sabonete e Riacho do Paraíso até estes encontrarem o Rio Poti no Ponto 18 312270E, 9375941N que segue ao Ponto 19 288517E, 9362338N em linha reta até o as proximidades do Açude São Francisco e desvia o percurso sentido os cursos d'água até chegar na Serra Grande na cota 835m. Finaliza o trajeto pela serra Grande em uma estrada não identificada toda Serra Grande próximo ao riacho verde onde se encontra o Ponto 20 286450E, 9392513N. Daí segue ao Ponto 21 327738E, 9399951N em linha ondulada passando pelo Riacho Pequeno, Riacho Baixa Funda, Lagoa dos Pedros até o Riacho das Aroeiras nas proximidades de um açude não identificado seguindo ao Ponto 22 331101E, 9404040N no encontro do Rio Jucá com o Riacho Curiú. Daí segue em linha reta até o Riacho da

Confidencial

SDA



**SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO**
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Independência e permanece em linha reta até a nascente de um curso d'água não identificado no Ponto 23 354446E, 9430007N. Daí, atravessa o Serrote das Queimadas, a Serra Manoel Alves e chega na Serra da Santa Rita no Ponto 24 371428E, 9429003N que prossegue em linha reta até o Ponto 25 389421E, 9437911N próximo a Rocha do Rosado. Atravessa um morro não identificado e segue em linha reta até o Ponto 26 392620E, 9453055N no encontro do Rio Quixeramobim com o Riacho Araras que segue até as proximidades da nascente do Riacho dos Cachorros finalizando a poligonal no Ponto 1.

SDA



**SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO**
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Figura 1 – Mosaico das Cartas topográficas Vetoriais e Pontos de Amarração do Memorial Descritivo para Indicação Geográfica da Região dos Inhamuns.

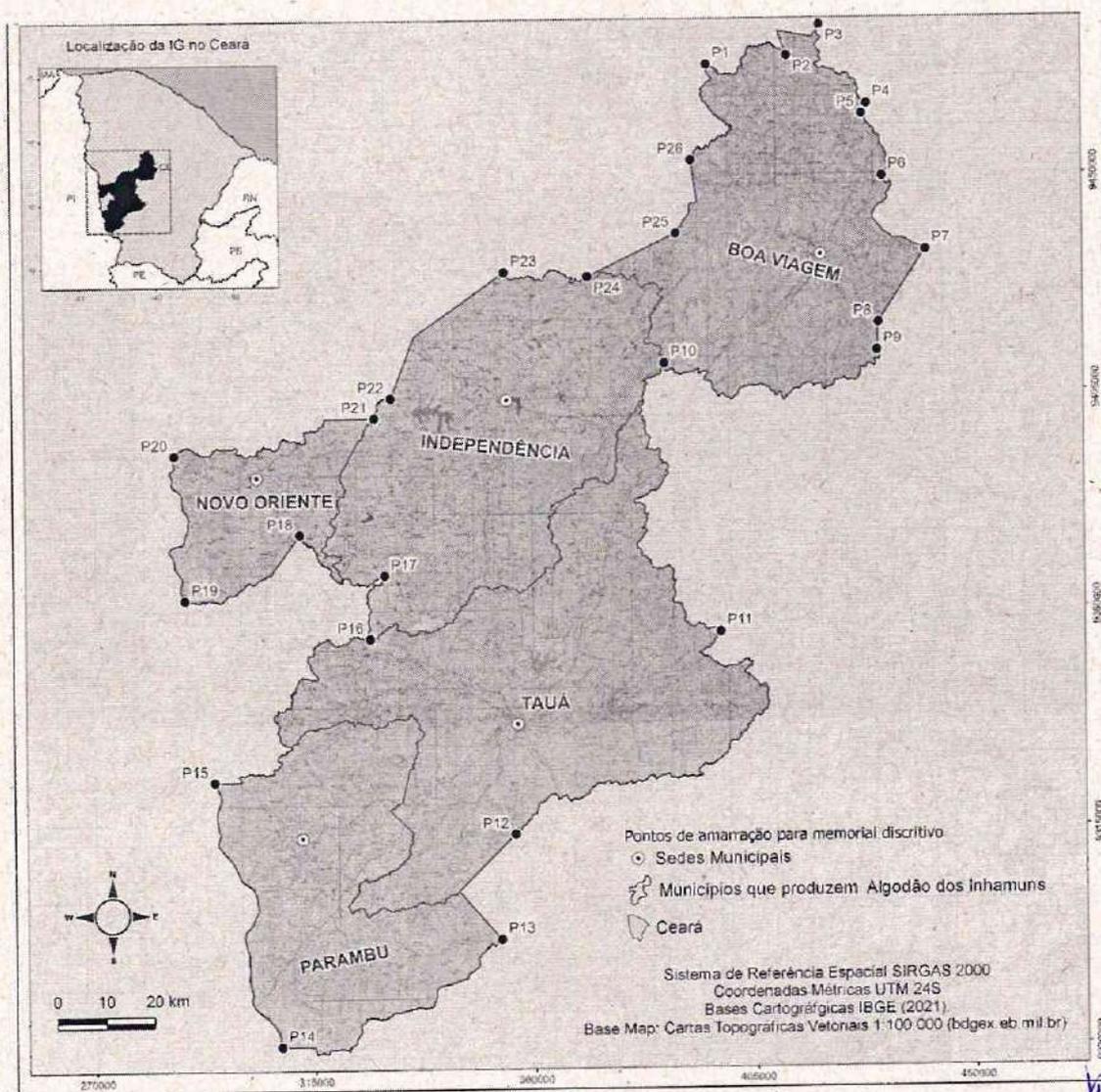




Figura 2 – Mapa de localização para Indicação Geográfica da Região dos Inhamuns

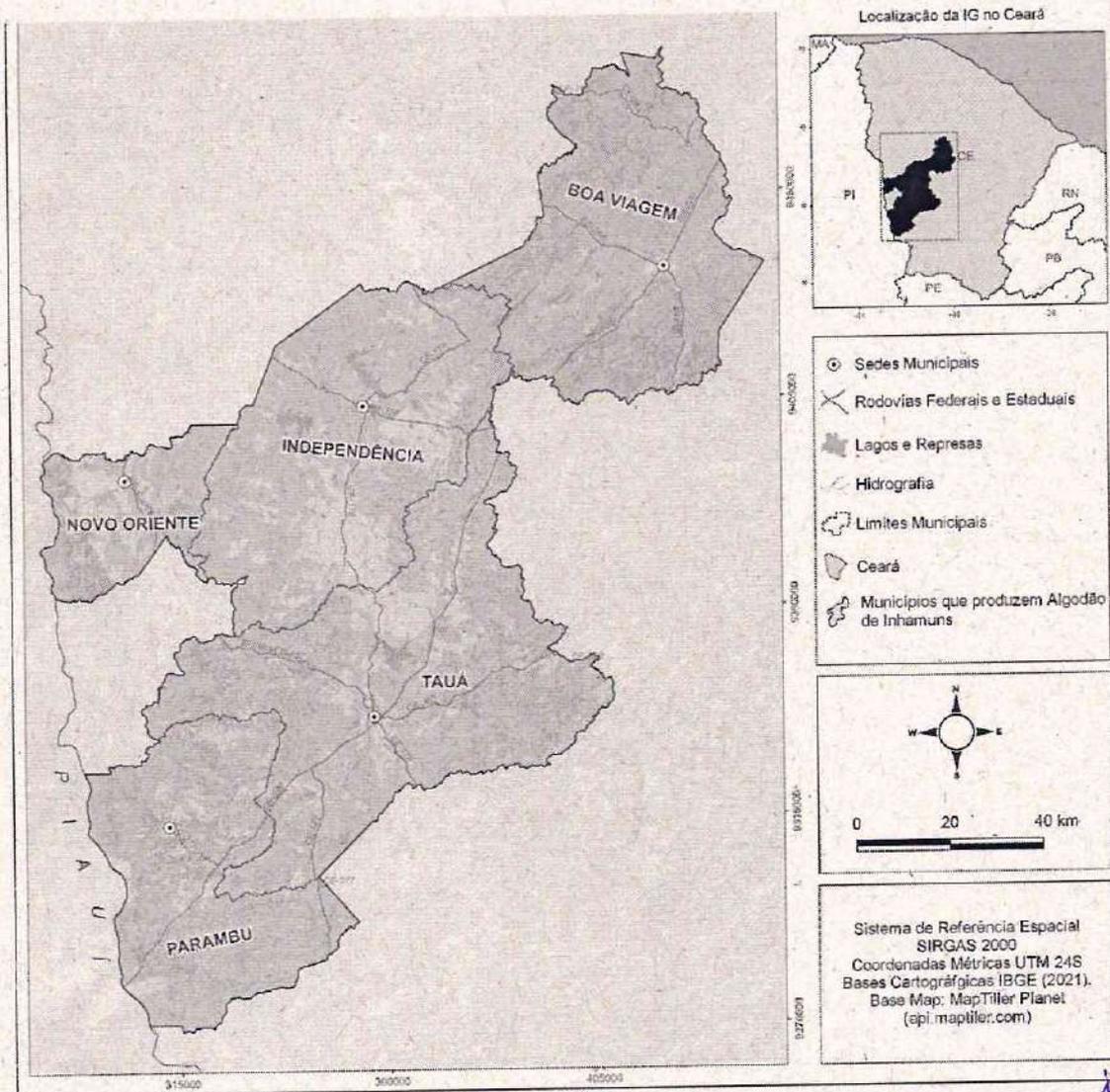
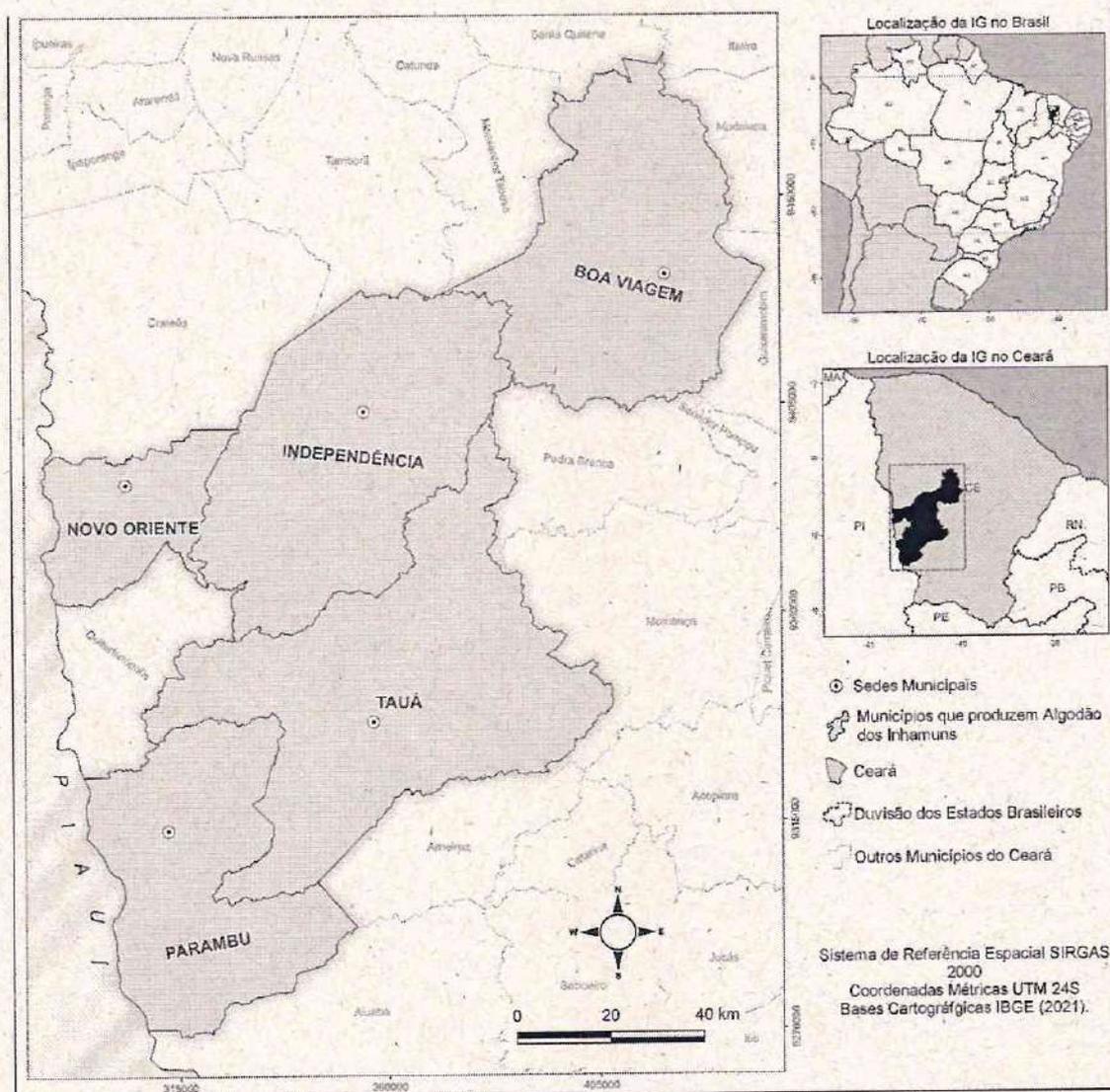


Figura 3 – Mapa de localização para Indicação Geográfica da Região dos Inhamuns

Portanto, com o objetivo do reconhecimento da Indicação Geográfica pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com fundamentação na Lei da Propriedade Industrial n° 9.279 de 14 de maio de 1996 e na Portaria INPI n° 4, de 12 de janeiro de 2022, fica delimitada como área da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação

SDA



**SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO**
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

de Procedência (IP), para algodão, cujo nome geográfico é "Região dos Inhamuns", os limites políticos dos municípios de Tauá, Independência, Parambu, Boa Viagem e Novo Oriente.

Moisés Braz Ricardo

Moisés Braz Ricardo

Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará